

PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO

**ESTATUTO DOS
SERVIDORES DO
MUNICÍPIO.**

Lei N° 22/90

De 12 de Setembro de 1990

1990

PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO

Índice

TÍTULO I

Disposições preliminares..... 01 a 02

Título II

Do Provimento e da Vacância..... 03 a 04

Capítulo I - Do Provimento..... 03 a 04

Seção I - Disposições Preliminares..... 03 a 04

Seção II - Da Nomeação..... 04

Seção III - Do Concurso..... 01 a 06

Seção IV - Da Promoção.....06 a 04

Seção V - Da Transferência..... 08 a 09

Seção VI - Da Reintegração..... 09 a 10

Seção VII - Do Aproveitamento..... 10 a 11

Seção VIII - Da Reversão..... 11 a 12

Capítulo II - Da Substituição..... 12

Capítulo III - Da Vacância..... 12

Título III

Da Posse e do Exercício..... 01 a 02

PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens..... 16

Capítulo I - Da duração do Trabalho.....16 a17

Capítulo II - Do Tempo de Serviço.....17 a 20

Capítulo III - Do Estágio Probatório e da Estabilidade.....20 a 21

Capítulo IV - Das Férias.....21 a 22

Capítulo V - Das Licença.....22 a 23

Seção I - Disposições Preliminares.....23 a 24

Seção II - Da licença para tratamento de saúde.....24 a 25

Seção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da família..... 26 a 27

Seção IV - Da licença à funcionário Gestante.....27

Seção V - Da licença para tratamento de doença profissional em decorrência de Acidente do Trabalho.....27 a 28

Seção VI - Da licença para prestar serviço militar.....28 a 29

Seção VII - Da licença para trato de interesse particular.....29 a 30

Seção VIII - Da licença Prêmio..... 30 a 31

PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO

capítulo IV - Da remoção e da Permuta.....50

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar.....50

Capítulo I - Da acumulação.....51

Capítulo II - Dos deveres.....52

Capítulo IV - Das proibições.....52 a 54

Capítulo V - Da responsabilidade.....54 a 55

Capítulo VI - Da suspensão Preventiva e da prisão administrativa.....55 a 57

TÍTULO VII

Do processo administrativo e sua revisão...59

Capítulo I - do Processo administrativo.....59 a 65

Capítulo II - Da revisão.....65 a 66

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias...66 a 67

Capítulo VII - Da disponibilidade.....31

Capítulo VII- Da aposentadoria.....32 a 34

Capítulo VIII - Do vencimento e da remuneração.....34 a 36

Capítulo IX - Das Vantagens.....36

Seção I - Disposições Preliminares.....36

Seção II - Das diárias.....37

Seção III - Das gratificações..... 37 a 40

Seção IV - Da ajuda de custo.....40 a 41

Seção V - Dos adicionais por tempo de serviço.....41 a 42

Seção VI - Do salário família.....42 a 44

Capítulo X - Das comissões.....45 a 46

Capítulo XI - Da assistência e da previdência.....46

Capítulo XII - Do direito de petição.....46 a 48

TÍTULO V

Da Movimentação dos Funcionários.....	48
Capítulo I - Da Função Gratificada.....	48 a 49
Capítulo II - Da substituição.....	49
Capítulo III - Da Remuneração.....	49 a 50

PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO

LEI Nº 22/90, DE 12 DE SETEMBRO DE 1990

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do município do Cedro- PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CEDRO – PE.

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da prefeitura e da Câmara do Município do Cedro.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

Parágrafo Único - São de carreira os cargos que se integram em classes e isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - Carreira é a série de classes escalonadas segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - É vedado conferir a qualquer funcionário atribuição diversa da pertinente ao cargo de que é titular, exceto as funções de chefia e as comissões.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuito

TÍTULO II

Do Provisamento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provisamento

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência
- IV - Reintegração

V – aproveitamento

VI – reversão

Art. 12 - Só poderá ser investido em cargos público quem satisfazer os seguintes requisitos;

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quites com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VII - Possuir aptidão para o exercício de função;

VII - Ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IX - Ter atendido às condições prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da prefeitura e da Câmara Municipal é de competência privativa, respectivamente, do Prefeito e do Presidente da Câmara.

**SEÇÃO II
Da Nomeação**

Art. 13 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação em caráter interino.

**SEÇÃO III
Do Concurso**

Art. 14 - A primeira investidura em cargo público, que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos indicados em lei.

Parágrafo Único - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - A programação e realização dos concursos serão centralizados em um só órgão.

Art. 16 - O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 17 - Só poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de dezoito e o máximo quarenta anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para os servidores públicos em geral.

Art. 18 - Encerradas as inscrições legalmente processadas para concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

Art. 19 - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. 20 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou função na administração municipal não poderá ser realizados antes de decorridos 30 (trintes) dias do encerramento das quais, deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O concurso deverá estar homologando pelo prefeito ou presidente da Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do encerramento das inscrições.

**Seção IV
Da Promoção**

Art. 21 - A promoção e a elevação do funcionário em caráter efetivo, à classe imediatamente superior à que pertence na respectiva série, obedecidos os critérios de avaliação de maturidade funcional, desenvolvimento funcional e desempenho.

§ 1º - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

§ 2º - Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 3º - Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Art. 22 - O merecimento apuar-se-á em pontos, com número máximo de 100 (cem), levando-se em consideração 10 fatores, com critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 15/89 de 04/09/89.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento do funcionário, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - Títulos comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida:

II - Assiduidade;

III - Encargos de família.

§ 2º - Se persistir o empate, será aplicado os critérios da antiguidade.

Art. 23 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - Maior tempo de serviço público municipal;

II - Maior tempo de serviço público;

III - Maiores encargos de famílias

IV - Maior de idade.

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercem atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade a abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Art. 25 - Será declarada sem efeitos a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que a mais tenha recebido.

Art. 26 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

Art. 27 - As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo prefeito ou presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal e o procurador, quando houver.

Parágrafo Único - O sistema de promoção da Prefeitura e da Câmara será feitos dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 15/89 de 04/09/89

Seção V Da Transferência

Art. 28 - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

§ 1º - A transferência será feita:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Em qualquer dos casos deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 29 - O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 30 - A transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga que deva ser provida por merecimento;

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 31 - A transferência por permuta se procederá a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO VI Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 33 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação, e se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 34 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 35 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VII Do Aproveitamento

Art. 36 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 37 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico; provada incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e acessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo motivo da força maior devidamente comprovado.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 40 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Prefeitura Municipal do Cedro

Art. 41 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo Único - O funcionário revertido só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época de reversão.

Art. 42 - Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse no prazo legal.

CAPÍTULO II Da Substituição

Art. 43 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de aproveitamento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 44 - A substituição será automática, quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

Art. 45 - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo período.

Prefeitura Municipal do Cedro

Art. 46 - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas;

I - No caso de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento deste cargo, salvo se optar pelo vencimento do seu cargo efetivo;

II - No caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, culminante com a gratificação respectiva.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 47 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração

II - Demissão

III - Promoção

IV - Transferência

V - Aposentadoria

VI - Posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais;

VII - Falecimento.

Art. 48 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

I - Se tratar de cargo em comissão;

II - O funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 49 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III
Da Posse e do Exercício
CAPÍTULO I
Da Posse

Art. 50 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho em função gratificada.

Art. 51 - São competentes para dar:

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

III - O responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Art. 52 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 53 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

Art. 54 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

Art. 55 - É facultada a posse por procuração, quando o funcionário estiver ausente do Município ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 56 - Do termo de posse, assinado pela autoridade de competências e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, no ato de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

**CAPÍTULO II
Do Exercício**

Art. 57 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 58 - O exercício terá início no prazo de trinta dias, contados;

I - Da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para desempenho de função gratificada;

II - Da data da posse, dos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promoveu o funcionário.

§ 3º - O funcionário transferido ou promovido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 69, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Art. 59 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

Art. 60 - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 61 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, para fim determinado e prazo certo.

Art. 62 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

TÍTULO IV
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Da Duração do Trabalho

Art. 63 - A duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta horas por semana, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, pela própria natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

Art. 64 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de seis horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 65 - A duração normal do trabalho do funcionário que ocupar cargo do serviço Técnico Científico será de quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, podendo excepcionalmente ser aumentada mediante a antecipação ou prorrogação do expediente pela autoridade competente.

Art. 66 - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 67 - Poderão ser estabelecidos os regimes de tempo complementar e integral com dedicação exclusiva, no interesse do serviço e a juízo da administração.

CAPÍTULO II
Do Tempo de Serviço

Art. 68 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversação, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Art. 69 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Exercício de outro cargo público municipal de provimento em comissão.

Prefeitura Municipal do Cedro

V - Exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidade da administração direta ou indireta, da União dos Estados e Municípios;

VI - Convocação para serviço militar;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – Licença-prêmio;

IX - Licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - Licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XI - Missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o município, mediante ato de autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara;

XII - Participação em congressos ou cursos de especialização, estágios ou conferências culturais, com autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara e a competente prova de frequência;

XIII - Desempenho de função eletiva da União, dos Estados e do Município;

XIV - Faltas abonadas.

Prefeitura Municipal do Cedro

Art.70 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na administração direta ou autárquica, bem como o de desempenho de mandato eletivo anterior a investidura; e o prestado á empresa privada.

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - O período de trabalho prestado á instituição de caráter privada que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou em autarquia;

IV - O tempo de duração da licença – prêmio não gozada, computada em dobro;

V - O tempo de duração de licença para tratamento de saúde;

VI - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade, ou a reversão, respectivamente.

VII - O tempo de licença a facionaria casada para, acompanhar o marido até o máximo de dois anos;

§1º - Os funcionários municipais, da administração direta ou autárquica, que houveram completado cinco anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria, na forma dente estatuto, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada a Lei Orgânica da Previdência Social.

§2º- É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autarquias.

CAPÍTULO III
Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 71 - Estágio probatório é o período inicial, de dois anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso público e tem por objetivo aferir aptidão para o exercício do cargo, mediante a apuração da seguintes requisitos:

- I - Idoneidade mora;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para exercício de cargo, será ele exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo -se - lhe, ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do prazo do estágio probatório, sem exoneração do funcionário, importa em declaração automatize de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

Art. 72 - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art.73 - O funcionário estável somente perderá o cargo

I - Em virtude de decisão judicial transitada em alegado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe se assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
Das Férias

Art. 74 - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo órgão de pessoal, a qual somente poderá ser alterada por necessidade do serviço.

§ 1º - É verdade levar à conta de férias qualquer falha ao serviço.

§ 2º - O funcionário terá suas férias remuneradas com, pelo menos um terço a mais que a remuneração de integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dar quais poderá ser convertido em espécie.

Art. 75 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois ano.

Parágrafo Único - Haverá presunção de necessidade de serviço, quando o funcionário deixar de gozar as férias não houver sido comunicado o fato pelo chefe imediato ou órgão competente de pessoal.

Art. 76 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 77 - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 78 - As férias dos membros do magistério corresponderão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamentares.

CAPÍTULO V
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 79 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI - Para trato de interesse particular;

VII - Como prêmio;

VIII - Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei.

IX - A funcionária casada para acompanhar o marido.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

Art. 80 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art. 81 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 82 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial e despacho.

Art. 83 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contadas de término da anterior, serão consideradas como prorrogação,

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 84 - O funcionário não pode permanecer em licença por prazo superior a dois anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a novo exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Art. 85 - O funcionário em goze de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 87 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município ou do Estado, oficial ou credenciado.

§ 1º - O laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado por médico do Município ou do Estado.

§ 2º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por outra médica municipal ou estadual.

Art. 88 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 89 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem tidos como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico caso se julguem em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 90 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 91 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Doença em
Pessoa da Família

Art. 92 - O funcionário poderá obter licença por motivo de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, ou de pessoa que viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual, provado ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá e quatro meses e será concedida:

I - Com vencimento integral, até três meses;

II - Com metade do vencimento, até um ano;

III - Sem vencimento, partir do décimo terceiro e até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO IV
Da Licença a Funcionária Gestante

Art. 93 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por 120 dias, com vencimento integral.

Parágrafo Único - Salve prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V
Da Licença para Tratamento de Doença
Profissional e em Decorrência de
Acidente do Trabalho

Art. 94 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediato, exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-se rigorosas caracterização e nexo de causalidade.

Art.95 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de dois anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para a função pública, será concedida, desde logo aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de oito dias mediante processo.

Art. 96 - Nas licenças de que trata esta seção, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na seção II, deste capítulo.

SEÇÃO VI
Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 97 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

Art. 98 - Ao Funcionário oficial da reserva das forças Armadas será também concedida licença com vencimento durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for renumerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VII
Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 99 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a dois anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 100 - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 101 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício de cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo de licença.

Art. 102 - O funcionário não poderá, obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII
Da Licença- Prêmio

Art. 103 - Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Município, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens de cargo efetivo.

Parágrafo Único - A pedido do funcionário, a licença- prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores 03 meses.

Art. 104 - Não será concedida a licença- prêmio se houver o funcionário, no decênio correspondente:

- I - Cometido falta disciplinar grave;
- II - Faltado ao serviço, sem justificação, por mais de trinta dias;
- III - Gozando licença para trato de interesse particular.

Art. 105 - Será assegurada o recebimento do valor, das licença-prêmio não gozadas, correspondente a cada seis meses da remuneração integral do funcionário a ser paga do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos.

CAPÍTULO VI
Da Disponibilidade

Art. 106 - O funcionário estável, no caso de extração ou declaração de desnecessidade do cargo, será posto a disponibilidade remunerada, até sem adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º - A extinção do cargo sói só será feita através da lei.

§ 2º - A declaração da desnecessidade do cargo far-se-á conforme o caso, através de decreto ou de resolução.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

CAPÍTULO VII
De Aposentadoria

Art. 107 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II - Voluntariamente, aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, e aos trinta anos de serviços se do sexo feminino;

III - Por invalidez comprovada;

IV - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 108 - O provento de aposentadoria será:

I - Integral, quando o funcionário:

a) Contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, na forma do artigo anterior;

b) Invalidar-se por acidente em serviço, ou molestia profissional, ou em decorrência da alienação mental, tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doenças de paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - Proporcional ao tempo de serviços, nos demais casos.

Art. 109 - A proporcionalidade de que trata o item II, do artigo anterior, será na razão de um trinta e cinco anos, se o funcionário for do sexo masculino, e de um trinta ano se do sexo feminino.

Art. 110 - Os proventos de aposentadoria serão revisada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morto corresponderá a totalidade do vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 111 - O funcionário que conta tempo de serviço igual ou superior ao fixado para a aposentadoria voluntaria será aposentado:

I - Incorporação aos proventos de valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver parcelando há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria.

CAPITULO VIII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 113 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo o efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado na lei.

Art. 114 - A remuneração correspondente ao vencimento acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuída ao funcionário.

Art. 115 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem guardar equivalência, quando suas atribuições forem iguais ou semelhantes.

Art. 116 - É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 117 - Perderá o vencimento do cargo efetivo funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal;

II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, observado o disposto no art. 38, de Constituição da República

III - Nos casos dos itens XI e XII, do art. 69, quando o afastamento exceder o período de um ano.

Art. 118 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão civil, preventiva, pronúncia por crime comum ou denuncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

III - Dois terços do vencimento durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina ou acarrete a perda do cargo.

Art. 119 - Poderão ser abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doenças comprovada em inspeção médica, ou em decorrência de circunstância excepcional, ao critério do chefe da repartição.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o funcionário deverá apresentar o atestado médico ao órgão de pessoal no prazo de dez dias, ao conta da primeira falta ao trabalho.

Art. 120 - As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedente da decima parcela do vencimento.

Parágrafo Único - Ao funcionário exonerado, demitido ou que abandonar o cargo, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 121 - O funcionário, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, ou penhora, salvo quando se tratar da:

I - Prestação de alimentos;

II - Dívida a fazenda pública.

CAPÍTULO IX

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 122 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser concedida ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Gratificações;
- III - Ajuda de custo;
- IV - Adicionais por tempo de serviços;
- V - Salário-família;

VI - Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão recebida e qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última do valor superior quando esta for atribuída por prazo inferior a doze meses, vedada a sua acumulação em qualquer outra de igual finalidade;

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 124 - Será concedida a gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pela representação de gabinete;

IV - Pelo exercício por determinadas zonas ou locais, definido em leis municipais;

V - Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida e saúde;

VI - Pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral;

VII - Por outros encargos prevista por lei ou regulamento.

Art. 125 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e a outros que a lei determinar.

Parágrafo Único - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doenças comprovadas, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a gestante, por motivo de doenças de pessoa da família ou serviço obrigatório por lei não acarretará perda da gratificação da função.

Art. 126 - O exercício de cargo em comissão ou em função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinária.

Art. 127 - A gratificação pela prestação de serviços ordinário poderá ser;

I - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - Arbitrada previamente, se não poder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no item I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a cinquenta horas de trabalhos.

§ 2º - A gratificação referida no item II, não excederá a dois terços do vencimento mensal do funcionário.

§ 3º - O valor do salário-hora, para efeito de pagamento pela prestação de serviço extraordinário, será dividindo-se o vencimento mensal do funcionário a acrescentando-se 50% de adicional sobre o valor normal de hora.

I - Por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno,

II - Por cento e dez, quando se tratar de trabalho noturno;

§ 1º - A gratificação que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o funcionário, ao aposentar-se, a venha percebendo há 03 anos, ininterruptamente.

Art. 128 - A gratificação prevista no item III, do artigo 124, será atribuída a funcionário com exercício no gabinete do prefeito, do presidente da câmara e dos secretários municipais.

§ 1º - A gratificação pela representação do gabinete exclui as outras espécie de gratificações, salvo as constantes dos itens V e VI, do artigo 124.

§ 2º - Aplica-se a gratificação pela representação de gabinete o disposto no parágrafo único do art. 125.

Art. 129 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou de tempo integral será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.

Parágrafo Único - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargo e funções que, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 130 - A gratificação prevista no item V, do art. 124 ser incorporada aos proventos da aposentadoria, quando percebida ininterruptamente durante os dois anos imediatamente anteriores a aposentadoria.

Parágrafo Único - O cálculo da quantia a ser incorporada será feito por meio aritmética de gratificação percebida pelo funcionário nos últimos vinte e quatro meses.

Art. 131 - Exceto os casos expressamente previsto em lei, o afastamento eventual ou temporário do exercício do cargo e da lotação ou designação para servir em outro órgão acarretarão cancelamento automático das gratificações atribuídas e não incorporadas ao seu vencimento.

SEÇÃO IV

Da Ajuda de Custo

Art. 132 - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exceder o seu cargo fora da sede do município.

Art. 133 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Art. 134 - O funcionário obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta dias, em serviço, receberá a ajuda de custo de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que fizer jus.

Art. 135 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para nova sede no prazo determinado;

II - Quando antes de realizar a incumbência que foi lhe atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir se o regresso do funcionário decorre de autorização de autoridade competente, doenças comprovada ou de exoneração a pedido após noventa dias do exercício n a nova sede.

Art. 136 - A ajuda de custo será calculada:

I - Sobre o vencimento do cargo;

II - Sobre vencimento do cargo em comissão em que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III - Sobre o vencimento de cargo efetivo, acrescido de gratificação, quando se tratar de função assim retribuída.

SEÇÃO V

Dos Adicionais dos Tempos de Serviços

Art. 137 - O funcionário terá direito, após período de cinco anos de serviços público prestado ao município, contínuo ou não, à percepção do adicionais por tempo de serviço, calculada à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento do cargo efetivo e para todos a ele incorporada.

Parágrafo Único - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida automaticamente, a partir do dia imediato aquele que o funcionário completar quinquênio.

SEÇÃO VI

Do Salário Família

Art. 138 - Será concedido ao funcionário, ou inativo, salário-família:

I - Pela esposa que não receba atividade remunerada ou, nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;

II - Por filho menor de vinte e um ano;

III - Por filho inválido;

IV - Por filha solteira que não exerce função remunerada;

V - Por filho estudante menor que vinte e cinco anos que frequentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

VI - Pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - O funcionário que por qualquer motivo não viver em companhia da esposa não perceberá o salário-família a ela correspondente.

§ 2º - É considerado filho, para os fins deste artigo, aquele de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e, até o limite de três, o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionário e viverem em comum, o salário-família será concedida ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparem-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e a outras pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

§ 5º - Estende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva há cinco anos, no mínimo, sobre a dependência econômica do funcionário solteiro, desquitado ou viúvo, enquanto existir o impedimento legal de qualquer das partes para o casamento.

Art. 139 - O salário-família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou provento.

Art. 140 - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não for habilitado ao salário-família, esta será paga aos beneficiários, atendidos aos requisitos necessários a sua concessão.

Art. 141 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base pra qualquer contribuição, ainda de quer para o fim de previdência social.

Art. 142 - Quando o funcionário em fase de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família por um deles.

Art. 143 - O direito a percepção do salário-família cessa quando um dos conjugues, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 144 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 145 - O salário-família será devido a partir da data do início do funcionário que ingresse no serviço público, com relação aos dependentes, então existente.

§ 1º - Quanto aos dependentes supervenientes, salário-família será devido a partir da data em que nascerem o se configurar a dependência.

§ 2º - Executada a hipótese da esposa e de filho consanguíneo, afim ou adotivo, o salário-família só será pago a partir do ano em que for requerido.

Art. 146 - O valor do salário-família será fixado em lei.

CAPITULO X

Das Concessões

Art. 147 - Sem prejuízo de vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do conjugue, pais, filhos ou irmãos.

Art. 148 - Será concedido transporte a família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 149 - A família do funcionário falecido será cedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão exercido pelo o funcionário.

§ 2º - A despesa do auxílio funeral correrá a conta de dotação orçamentária própria.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá processo sumário, que será concluído no prazo de quarenta e oito horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 150 - O funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior será concedido, sem prejuízo de duração semanal do trabalho, horário que lhe permita frequências as aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo de vencimento e das vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 151 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos autorizados em lei.

CAPITULO XI

Da Assistência e Previdência

Art. 152 - O município prestará assistência ao funcionário e sua família.

Art. 153 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

CAPITULO XII

Do Direito de Petição

Art. 154 - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Art. 155- Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - Ser encaminhada a autoridade competente;

II - Ser encaminhado por intermédio da autoridade imediatamente superior à o peticionário.

§1º - Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo, nem poderá ser renovado.

Art. 156 - As solicitações deveram ser decidida, no máximo em trinta dias.

§ 1º - A contagem fixado neste artigo, será feita a partir da data do recebimento de solicitação, protocolo de prefeitura ou câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 157 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá

I - Em cinco anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, perda de vencimento ou vantagem financeira.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 158 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data de publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, na data de ciência do interessado.

Art. 159 - O recurso, quando cabível, interrompa curso da prescrição.

Art. 160 - Não improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.

Art. 161 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando nets tiver decisão que o atinja.

Art. 162 - Contar-se-ão por dias corridos, o prazo previsto neste estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

TITULO V

Da Movimentação dos Funcionários

CAPITULO I

De Função Gratificada

Art. 163 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do prefeito ou do presidente da câmara.

Art. 164 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 165 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - A pedido do funcionário;

II - A critério da autoridade;

III - Quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

CAPITULO II

Da Substituição

Art. 166 - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular do cargo em emissão, de direção ou chefia e do funcionário designado para exercer a função gratificada.

Art. 167 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, podendo optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

CAPITULO III

Art. 168 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e será sempre precedida de avaliação de desempenho funcional, treinamento comprovada a capacidade intelectual, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 169 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento, e será feita mediante transferência.

CAPITULO IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 170 - A remoção, a pedido ou ofício, será feita:

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato de prefeito ou do presidente da câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento do secretário.

§ 2º - A remoção só deverá ser feita, respeitada a votação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 171 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

TITULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPITULO I

Da Acumulação

Art. 172 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A dois cargos privativos de médicos

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quando a de um cargo em comissão ou quanto a contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 173 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPITULO II

Dos Deveres

Art. 174 - São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometida em razão do cargo ou função:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Discrição;

IV - Urbanidade;

V - Lealdade as constituições constitucionais;

VI - Obediência as ordens dos superiores, excerto quando manifestado ilegais;

VII - Observância as normas legais e regulamentares;

VIII - Levar ao conhecimento das autoridades superiores irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - Zelar pela economia e conservação do matéria que lhe for confiado;

X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de sua família;

XI - Atender prontamente às requisições para a defesa da fazenda publica e a expedições de certidões requerida para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

XII - Guardar sigilo sobre documentos e fatos de tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

CAPITULO III

Das Proibições

Art. 175 - Ao funcionário é proibido:

I - Refere-se no modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos de administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço:

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou despreço fazer articular e subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo político-partidária;

VI - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até o segundo grau;

VII - Promover direto ou indiretamente a paralização de serviços publico, ou dela participar;

VIII - Receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-los;

IX - Empregar material do serviço publico, em tarefas particular;

X - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que lhes competir ou ao seus subordinados;

XI - Participar de gerencia ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração publica indireta;

XII - Exercer comercio ou participar de sociedade comercial, excerto como acionista, quotista ou comanditário;

XIII - Praticar usura em qualquer de suas formas.

CAPÍTULO IV

De Responsabilidade

Art. 176 - O funcionário respondera civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 177 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a fazenda Municipal ou para terceiros.

§1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só voz, a importância do prejuízo causado á fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados á Fazenda Municipal poderá ser liquidades, mediante desconto em folha, nunca excedente de vinte por cento de vencimento, á falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se danos causados a terceiros, responderão funcionário perante a fazenda municipal, em ação regressiva proposta depois de tratar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda a o ressarcimento dos prejuízos.

Art. 178 - A responsabilidade administrativa será apurada os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

CAPITULO – V

Das Penalidades

Art. 179 - São pena disciplinares:

I - Repreensão;

II - Multa;

III - Suspensão

IV - Destituição de função;

V - Demissão

VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 180 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art.- 181 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 182 - A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada nos casos de:

I - Falta grave;

II - Reincidência em falta punível com a pena de repreensão;

III - Transgressão do disposto nos itens I, II, III, VI e X do Art. 174.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 183 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 184 - A demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Insubordinação grave em serviço;

IV - Incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;

V - Ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular do dinheiro público;

VII - Revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;

VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - Transgressão nos desposto nos itens IV, V, VII, VIII, XI, XII e XIII, do art. 175;

XI - Perda da nacionalidade brasileira;

XII - Sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo Único - considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 185 - Prescreverão;

I - Em um ano, as faltas sujeitas a pena de repreensão;

II - Em dois anos, as faltas sujeitas à pena de apreensão;

III - Em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista no crime prescreverá juntamente com esta.

§ 2º - O curso de prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompa pelo o ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão Preventiva e da Prisão Administrativa

Art. 186 - A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada até noventa dias, após o que cansarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 187 - Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciara no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tremadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excedera de noventa dias.

Art.188 - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou est se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativo ou suspensão prevista e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO VII
Do Processo Administrativo e sua Revisão
CAPITULO I

Art. 189 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração diante do processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 190 - São competentes para instaurar o processo administrativo o prefeito, os diretores e chefes de repartição.

Art. 191 –A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 192 - A sindicância será procedida por dois funcionários, mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 193 - Da sindicância poderá resultar:

I - O arquivamento do processo, quando comprovada a inexistência comprovada a inexistência de irregularidade imputável ao funcionário;

II - A aplicação da pena de repreensão, quando comprovada desobediência ou falta do cumprimento do dever;

III - A abertura do inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 194 - O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designados pela autoridade competente.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o presidente.

§ 2º - Mediante portarias, o presidente da comissão designará um funcionário, de preferência seu subordinado, para exercer as funções do secretário.

Art. 195 - O inquérito deverá ser concluído no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão, prorrogável por trinta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizado pela a mesma autoridade que houver autorizado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Art. 196 - Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação.

Art. 197 - Os membros da comissão, se necessário ao andamento do inquérito, ficaram dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou função.

Art. 198 - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declara-la, em ofício, à autoridade que o tiver designado, dentro a quarenta e oito horas, contada da publicação do ato de designação.

§ 1º - Considerar-se-á procedente a aquisição quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer indicados.

§ 2º - Procedente a suspeição, a autoridade designará nova comissão, substituindo o funcionário suspeito.

§ 3º - A improcedência do suspeito será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.

Art. 199 - Caberá ao indicado arguir, de imediato, suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure a condição de inimidade capital.

§ 1º - A arguição será dirigida, por escrito, ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento ao arguido, para confirma-la ou negá-la.

§ 2º - Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinada abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - Julgada improcedente a suspeição, o presidente da suspeição dará conhecimento do incidente à autoridade referida no paragrafo anterior para a decisão final.

§ 4º - Se o arguido de suspeição for presidente, as atribuições definida nos parágrafos anteriores serão exercida pelo o membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou, quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º - O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado aos autos do inquérito.

Prefeitura Municipal do Cedro

Art. 200 - Compete aos secretários organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 201 - A comissão deverá proceder a todas as diligencias convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 202 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente, ordenando a juntada.

Art. 203 - Terminada a instrução, identificado o responsável e apurados a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações e a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e as correspondentes folhas dos autos.

Art. 204 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indicado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista no processo na repartição.

§ 1º - No caso de dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

Prefeitura Municipal do Cedro

§ 2º - Mediante o requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas imprescindíveis.

Art. 205 - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível a mesma classe e categoria.

Art. 206 - Com a defesa, o indicado oferecerá as provas que tiver, podendo requerer as diligencias necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 207 - Recebida a defesa dos indiciados e realizadas as diligencias, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O Relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo à fazenda municipal, o relatório determinará o seu montante e sugerirá os modos de relacionamento.

Art. 128 - Concluído o relatório será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua infração, para decisão no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo, o indiciado, salvo o caso de prisão, administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, se dele houver sido afastado.

Art. 209 - A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providencias que escaparem a sua competência.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 210 - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

Art. 211 - O funcionário indiciado em inquérito administrativo só poderá ser exonerado se reconhecida a sua inocência.

Art. 212 - Tratando-se de crime, a autoridade determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato a autoridade policial.

Parágrafo Único - No curso do inquérito, a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 213 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicações das sanções administrativas, a remessas do inquérito à autoridade competente, ficando traslado ou autos complementares n repartição.

CAPITULO II De Revisão

Art. 214 - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão de inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos capazes de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de funcionários falecidos, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constante no assentamento individual.

§ 2º - A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Art. 215 - O pedido de revisão, que não poderá ter por fundamento a simples alegação de injustiça da penalidade, será dirigida à autoridade que houver determinada a aplicação da sanção e encaminhado por intermédio do órgão encarregado da administração de pessoal.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido apensá-lo aos outros do inquéritos originário.

Prefeitura Municipal do Cedro

Art. 216 - Se decidir pelo cabimento do pedido, autoridade designará comissão composta de três funcionários, de categoria igual ou superior á o funcionário punido, para proceder a revisão do inquérito.

Art. 217 - Serão aplicadas a revisão, no que couber, as normas referentes ao inquérito administrativo.

At. 218 - Concluída revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de trinta dias proferir a decisão.

Art219 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tomada sem efeito a penalidade imposta, reestabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 220 - Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servidores:

I - Admitidos temporariamente para obras;

II - Contratados para funções de natureza técnicas ou especializadas.

Parágrafo Único - O ato de admissão ou contrato do servidor mencionarão sempre a dotação pela a qual deverá correr a despesa.

Prefeitura Municipal do Cedro

Art. 221 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicar-se-ão normas contidas no art.38, da constituição da republica.

Art. 222 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 223 - Servirá como fonte de subsidio para este estatuto no que couber, o estatuto dos funcionários público no estado de Pernambuco, em vigência.

Art. 224 - Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

Cedro, 12 de Setembro de 1990.